

REGULAMENTO DE MOBILIDADE INTERNACIONAL DE ESTUDANTES

(Aprovado em 30 de Janeiro de 2012, pela Direcção da Escola de Lisboa)

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1º

(Objecto)

O presente Regulamento rege a mobilidade internacional de estudantes no âmbito dos cursos de licenciatura e de mestrado em Direito ministrados pela Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, doravante designada simplesmente como UCP.

CAPÍTULO II

Mobilidade ao abrigo do Programa Erasmus

SECÇÃO I

Frequência de Faculdades de Direito estrangeiras por estudantes da licenciatura da faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

Artigo 2º

(Candidaturas)

1. Podem candidatar-se à frequência de Faculdades de Direito estrangeiras os alunos da licenciatura que, no momento da candidatura, tenham realizado um mínimo de 60 créditos.
2. A informação relativa ao número de vagas disponíveis, à sua distribuição pelas Faculdades com as quais existem acordos bilaterais e a data limite das candidaturas é colocada no *site* da UCP, até ao dia 1 de março de cada ano.

Artigo 3º

(Seleção)

1. O preenchimento das vagas disponíveis depende de seleção efectuada pelo Gabinete de Relações Internacionais.
2. Os alunos devem, no prazo anualmente fixado pelo Gabinete de Relações Internacionais, instruir o seu processo de candidatura com os elementos solicitados.
3. O processo de seleção é feito com base nos elementos escritos constantes do processo de candidatura, tendo em conta o perfil ali evidenciado e o conhecimento demonstrado da Faculdade e do país de destino.

Artigo 4º

(Duração do período de estudos no estrangeiro)

A frequência de Faculdades de Direito estrangeiras tem a duração de um semestre lectivo.

Artigo 5º

(Disciplinas)

4. O Gabinete de Relações Internacionais aprova o programa de estudos contendo as disciplinas que o aluno irá frequentar na Faculdade de destino o qual só pode ser alterado mediante expressa autorização do coordenador respectivo.

5. São obrigatoriamente realizadas na UCP as disciplinas de direito processual português e aquelas que a Direcção da Escola determine, mediante despacho divulgado até à abertura das candidaturas.
6. Não podem ser realizadas no estrangeiro as disciplinas a que os estudantes tenham reprovado ou perdido a frequência na UCP.

Artigo 6º

(Propinas)

1. De acordo com as regras comunitárias aplicáveis, os estudantes seleccionados estão isentos do pagamento das propinas na Faculdade de destino.
2. A mobilidade não isenta os estudantes do pagamento de propinas na UCP.

Artigo 7º

(Bolsas Erasmus)

1. A atribuição de bolsas Erasmus, cujo montantes e número são determinados anualmente pelo organismo competente da Administração Pública portuguesa, é decidida pelo Gabinete de Relações Internacionais.
2. A selecção como estudante Erasmus não garante, por si só, a atribuição de bolsa.
3. No caso de o número de bolsas disponíveis ser inferior ao número de estudantes seleccionados, a sua atribuição depende dos critérios indicados no nº 3 do artigo 3º, sem prejuízo da possibilidade de redistribuição, por acordo entre os estudantes, do montante global das bolsas disponíveis.

Artigo 8º

(Pedido de reconhecimento)

1. Os estudantes devem requerer o reconhecimento das disciplinas realizadas no estrangeiro, indicando as disciplinas a que pretendem obter equivalência e juntando toda a documentação necessária para a avaliação do pedido.
2. É indispensável a apresentação do certificado de aprovação nas disciplinas frequentadas, de elementos relativos à carga lectiva e aos créditos atribuídos, bem como do programa das matérias efectivamente leccionadas.
3. Os estudantes podem ser solicitados a fornecer os elementos adicionais que se mostrem convenientes.
4. Os pedidos de reconhecimento devem ser submetidos ao Coordenador Executivo do Gabinete das relações Internacionais, no prazo de 15 dias a contar da data de início do semestre imediatamente subsequente ao regresso do estudante.
5. Faltando elementos necessários à instrução do processo de equivalência, o prazo referido no número anterior contar-se-á da data da recepção dos mesmos, devendo o aluno informar o Gabinete de Relações Internacionais das razões da falta.

Artigo 9º

(Reconhecimento de disciplinas)

1. O reconhecimento das disciplinas ocorre nos exactos termos autorizados no programa de estudos aprovado, sendo automático na circunstância de aquele programa haver sido rigorosamente respeitado.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o juízo de correspondência entre uma cadeira realizada na Faculdade de destino e a cadeira do plano curricular da UCP assenta na verificação cumulativa de que:
 - a. Existe equivalência entre o objecto e os conteúdos das disciplinas;
 - b. Existe equivalência fundamental entre a carga lectiva das duas disciplinas.
3. As cadeiras realizadas na Faculdade de destino sem correspondência a disciplinas do plano curricular da UCP são reconhecidas a título de disciplinas optativas.”

Artigo 10º

(Créditos)

1. O reconhecimento de disciplinas realizadas no estrangeiro determina a atribuição dos créditos ECTS estabelecidos na faculdade de destino.
2. Às disciplinas realizadas em Faculdades onde não vigore o sistema de créditos ECTS são atribuídos os créditos correspondentes às disciplinas homólogas do plano de curso da UCP.
3. Na hipótese de realização de disciplinas sem equivalência no plano de curso da UCP em Faculdades onde não vigore o sistema de créditos ECTS, o número de créditos a atribuir é função do peso da cadeira realizada na estrutura do plano curricular da faculdade de destino.
4. O reconhecimento de disciplinas frequentadas em Faculdades estrangeiras ao abrigo do Programa Erasmus não pode envolver a obtenção de mais do que 36 créditos.

Artigo 11º

(Classificações obtidas)

1. As classificações obtidas no estrangeiro são convertidas na escala de 0 a 20, de acordo com a Tabela de Conversão anexa.
2. Se não for possível a conversão de acordo com o n.º1, as classificações obtidas no estrangeiro não são consideradas no cálculo da média do curso, mas devem constar dos certificados de licenciatura, com discriminação de notas, acompanhadas da indicação da classificação máxima admitida na escala adoptada.

Artigo 12º

(Decisão sobre o reconhecimento)

1. O reconhecimento das disciplinas realizadas no estrangeiro e a atribuição dos créditos respectivos depende de decisão do Coordenador Executivo do Gabinete de Relações Internacionais.
2. A decisão sobre o reconhecimento é tomada no prazo de 30 dias sobre a apresentação do requerimento, devidamente instruído.

SECÇÃO II

Frequência de Faculdades de Direito estrangeiras por estudantes de mestrado da UCP

Artigo 13º

1. A candidatura à frequência de Faculdades de Direito estrangeiras por estudantes de mestrado, no respeito pelas disposições regulamentares aplicáveis, depende de decisão da Coordenação do 2º Ciclo e da Coordenação Científica dos programas frequentados, a quem cabe estabelecer e divulgar os critérios de selecção e seriação dos candidatos.
2. O reconhecimento das disciplinas realizadas em Faculdades estrangeiras cabe à Coordenação Científica dos programas de Mestrado, que decide no prazo de 30 dias após a apresentação do requerimento, devidamente instruído.

SECÇÃO III

Frequência da UCP por estudantes de faculdades de Direito estrangeiras

Artigo 14º

(Seleção)

A selecção dos estudantes de Faculdades de Direito estrangeiras com as quais a UCP tem acordos bilaterais cabe às instituições de origem.

Artigo 15º

(Disciplinas da licenciatura)

1. Sem prejuízo das limitações gerais decorrentes do número máximo de alunos a admitir por turma ou seminário, o acesso a disciplinas da licenciatura em Direito da UCP é livre.
2. O estudante estrangeiro pode inscrever-se em disciplinas que não perfaçam um número de créditos superior a 36.

Artigo 16º

(Disciplinas de mestrado)

1. O acesso às disciplinas leccionadas no 2º ciclo (mestrados) é limitado aos alunos de mestrado de faculdades estrangeiras cujos acordos bilaterais com a UCP prevejam a mobilidade de estudantes ao nível do mestrado.
2. A possibilidade de inscrição em disciplinas de cada programa de mestrado pode depender de condições adicionais, a estabelecer pela Coordenação científica de cada programa de mestrado, designadamente as relativas à língua em que são leccionadas ou à aprovação em disciplinas precedentes.

Artigo 17º

(Propinas)

Estão isentos do pagamento de propinas na UCP os estudantes das Faculdades estrangeiras seleccionados ao abrigo de acordos bilaterais no âmbito do programa Erasmus.

Artigo 18º

(Faltas e avaliação)

1. Os estudantes de Faculdades de Direito estrangeiras estão sujeitos ao regime de faltas em vigor na UCP.
2. A avaliação e a classificação dos estudantes de Faculdades de Direito estrangeiras obedece às regras gerais aplicáveis na UCP.
3. Nas disciplinas da licenciatura leccionadas em língua portuguesa, o estudante pode optar por realizar apenas uma prova oral, em alternativa ao regime de avaliação adoptado para cada disciplina; nesse caso, o estudante deve informar o docente desta sua pretensão e inscrever-se para a prova oral no Gabinete de Direito, durante a última semana de aulas da disciplina.

4. Se o estudante exercer a faculdade prevista no número anterior, a realização de prova destinada à melhoria de nota apenas pode ter lugar em época de avaliação subsequente.
5. A marcação da prova oral é antecipável por acordo entre o docente e o estudante, podendo ter lugar antes do início da época normal de exames.
6. Os alunos da licenciatura que se inscrevam em disciplinas leccionadas em inglês não podem inscrever-se em seminários que tenham horários sobrepostos.

CAPÍTULO III

Mobilidade ao abrigo de outros quadros normativos

Artigo 19º

1. A mobilidade internacional de estudantes pode ainda ocorrer, fora do Programa Erasmus, ao abrigo de acordos bilaterais que a UCP mantenha com outras Faculdades de Direito estrangeiras.
2. As condições de concretização da mobilidade são definidas em cada acordo bilateral, dependendo de decisão da Direção da Escola.
3. É aplicável à mobilidade internacional de estudantes prevista neste artigo o regime de reconhecimento aplicável às disciplinas realizadas no estrangeiro ao abrigo do Programa Erasmus, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VI

REGRAS FINAIS

Artigo 20º

(Aplicação no tempo)

O presente Regulamento é aplicável aos alunos que frequentem o programa no ano de 2012-2013.

Artigo 21º

(Dúvidas e omissões)

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação ou de aplicação deste regulamento são resolvidos pela Direcção da Escola de Lisboa, ouvido o Gabinete de Relações Internacionais ou a Coordenação do 2º Ciclo, consoante o caso.

ANEXO

Tabela de Conversão

A presente tabela visa a conversão das classificações obtidas na Escala de Classificações ECTS (ECTS Grading Scale) para o sistema de classificação português, e vice-versa.

Conversão das classificações na Escala de Classificação ECTS para a escala de 0 a 20

A	17 valores
B	16 valores
C	14 valores
D	12 valores
E	10 valores
FX	8 valores
F	menos de 8 valores

Conversão das classificações na escala de 0 a 20 para a Escala de Classificações ECTS

17 a 20 valores	A
15 – 16 valores	B
13 – 14 valores	C
11 – 12 valores	D
10 valores	E
8 – 9 valores	FX
Menos de 8	F

ECTS grading Scale

Grade Definition

- A excellent** - outstanding performance with only minor errors
- B very good** - above the average standard with some errors
- C good** - generally sound work with a number of notable errors
- D satisfactory** - fair but with significant shortcomings
- E sufficient** - performance meets the minimum criteria
- FX fail** - some more work required before the credit can be awarded
- F fail** - considerable further work required